

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o fenômeno inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes the Unconstitutional State of Affairs. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for the application of the Unconstitutional State of Affairs was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy the Unconstitutional State of Affairs, as well as the existence of criminal groups that configures and worsens the Unconstitutional State of Affairs.

¹Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

² Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA Advogado Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)-grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA), Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

Keywords:Criminal Organizations; Unconstitutional State of Things; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituição Federal, no Art. 5º, XLVII, *e*.

Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo

penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e (II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

³ O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, *caput*, do Código Penal, bem como no artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal.

⁴ O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico, conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

⁵ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança. Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica.

Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete)¹⁴ vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas)¹⁵ do regime fechado; -32.536 (menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas¹⁶ no regime semiaberto; no regime aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas¹⁷; e, por fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas¹⁸.

No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total

⁸ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

de 1.615 (mil seiscentos e quinze)¹⁹ estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)²⁰ estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)²¹ do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)²² das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)²³ apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)²⁴ dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares. Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)²⁵ dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)²⁶ foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)²⁷.

Importante frisar que as despesas classificadas como “outras despesas” englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)²⁸, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)²⁹ e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)³⁰.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é

¹⁹ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ SISDEPEN. **Custo do Preso**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVeyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)³¹ unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal “Ricardo Brandão” (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 411³⁵, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de

³¹ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ SISDEPEN. **Custo do Preso**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

³⁶ Ibidem.

estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete)³⁸ estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023 foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)³⁹ custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)⁴⁰; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)⁴¹ internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)⁴²; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)⁴³ reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)⁴⁴.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)⁴⁵ pessoas custodiadas em suas dependências, entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos

³⁷ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

³⁸ Ibidem.

³⁹ SISDEPEN. **Custo do Preso**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos incripados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-153⁴⁷, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-025⁴⁸, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem

⁴⁶CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença SU-559/97**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁴⁷_____. **Sentença T-153/98**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁴⁸_____. **Sentença T-025/04**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, op. cit., p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo, através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, op. cit., p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira.

Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) ⁵⁵ no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do

⁴⁹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁵⁰ O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

⁵¹ Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁵² Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁵⁵ SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MlYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) ⁵⁶ estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)⁵⁷ estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)⁵⁸ do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)⁵⁹ dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)⁶⁰ foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n° 347/DF⁶¹, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como “a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.” (STF, 2015, p. 8).

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício

⁵⁶ CNJ. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debecd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 març. de 2024.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usq=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA. Acesso em: 22 mai. 2024.

fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, trouxe em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, *a*, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

⁶² Lei nº 11.343/2006: “Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (...)”

⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico,

⁶⁴ Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que “não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.” (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise *in loco* a conceituação legislativa não consiga captar as singularidades das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de “facções criminosas” no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como “facções criminosas”, “organizações criminosas”,

“sistema prisional”, “sistema prisional e facções”, “Comando Vermelho”, “PCC”, além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíram documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas *in loco*.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: “Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas”, produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de “Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación” a qual trata da evolução e impactos das organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado.

Na pesquisa “Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões” de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em “Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)”, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada “Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)” fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de “PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil”, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

No trabalho “A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 – 80)”, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em “Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos”, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de “Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas”, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

⁶⁵ No original: “La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.” (Alvarado, 2019, p. 26)

⁶⁶ No original: “El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.” (Alvarado, loc. cit.)

⁶⁷ Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são: (I) “‘Proceder’ e pertencimento ao ‘mundo do crime’”; (II) “Ganhos econômicos no crime e empreendimentos criminais”; (III) “Atuação ‘prisão-rua’”; (IV) “Estrutura organizacional e hierarquia”; (V) “Normas e regimentos instituídos”; (VI) “Punições e uma economia política da violência”; e (VI) “Apelo identitário, cultural e ideológico”.

Nessa linha de intelecção, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantém seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que “Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo do crime dentro e ao sair da cadeia.”.

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosa, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados. Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da “Comissão”, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administração dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os internos controlam os pavilhões para dentro.

⁶⁸ Também chamada de “Casa Grande”, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um “padrinho⁷⁰” e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219).

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de “debates” onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).

Dias (2011, p. 220) ainda explicita que “Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.” Além disso, a autora evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um “salve”, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

⁶⁹ O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

⁷⁰ Conforme Dias (loc. cit.), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

⁷¹ No âmbito prisional este interno é denominado de “disciplina” (Dias, loc. cit.).

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF nº 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação – termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos, sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário –, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho. (Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011, p. 220) essas punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que “A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.”

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ⁷² evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação** [online]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. 2024.

cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que, em comparação com as decisões proferidas na Colômbia, a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de intelecção, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a – de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional, visto que estas atividades recebem poucos ou nenhum investimentos, bem como, conforme os dados coletados, a área da saúde nas unidades prisionais recebe ínfimos investimento, o que pode acarretar no desenvolvimento e proliferação de doenças.

Este trabalho demonstrou que a situação degradante dos estabelecimentos prisionais fora crucial para a propositura da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, pelo partido Socialista e Liberdade (PSOL), com o consequente reconhecimento do ECI, bem como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Diante desse quadro, resta evidente que o sistema prisional do Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”, CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Esta pesquisa também evidenciou a evolução da conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

O presente trabalho analisou, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora demonstrado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de “escritório”, o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

Portanto, depreende-se que existem diferenças significativas entre o conceito insculpido na legislação e aquele trazido no bojo de pesquisas acadêmicas, de modo que a conceituação legislativa sofre críticas por não abranger as variadas formas e especificidades dos grupos criminosos. Já a conceituação acadêmica, tem maior enfoque na forma como as organizações criminosas se estruturam, além do seu ambiente de atuação.

É possível observar que as organizações criminosas, especificamente o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, são similares quanto a sua constituição, devido aos contextos socioeconômicos em que os seus estados de origem estavam inseridos. Nota-se, ainda, que ambas organizações criminosas possuem hegemonia no sistema prisional,

sendo capazes de gerir, estabelecer normas de condutas, punições e realizar barganhas com agentes do Estado.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência e expansão fora dos presídios. Assim, evidencia-se que os apenados sofrem dupla punição dentro do sistema carcerário, visto que além da ausência estatal, enfrentam as guerras internas impostas por integrantes desses grupos criminosos.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ revelam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido algumas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e da implementação das audiências de custódia causar impactos significativos, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Deste modo, existe uma discrepância entre a aplicação do ECI no Brasil e na Colômbia, tendo em vista que neste último país as decisões surtem efeitos práticos, enquanto a decisão brasileira se limitou ao tribunal havendo pouca efetividade.

Nesse sentido, depreende-se que há uma contradição lógica no reconhecimento do ECI e a falta de sua aplicabilidade nas unidades prisionais, visto que o Estado segue mantendo sujeitos de direitos em ambiente considerado inconstitucional, o que deságua em ilegalidade e vai de encontro com os mandamentos constitucionais.

Denota-se, portanto, que o sistema penitenciário atualmente possibilita que as organizações criminosas se utilizem do próprio sistema para recrutar novos membros, de modo os internos são ensinados a aperfeiçoar suas técnicas delituosas e, conseqüentemente, culmina na ocorrência de reincidências. Tal fato ocorre em razão da falha do Estado em prover aquilo que foi estabelecido na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, eis que não promove ações efetivas para que haja a ressocialização dos presos. Assim, depreende-se que a falta de atividades laborativas e educacionais, bem como a falta de assistência mínima e

a existência de corrupção dos próprios agentes penitenciários contribui diretamente para a existência do ECI e para o crescimento e hegemonia desses grupos criminosos.

Em derradeiro, é crucial ressaltar que a atuação das multi citadas organizações criminosas no sistema penitenciário, configuram o Estado de Coisas Inconstitucional, visto que sua atuação e permanência demonstram a letargia estatal e sua omissão no combate e enfrentamento as mazelas penitenciárias, de modo que resta configurada, ainda, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas** | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. **Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación** | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.

_____. **Decreto - Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 01 marc. de 2024.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais.** 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

_____. **Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação** [online]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença SU-559/97.** Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

_____. **Sentença T-153/98.** Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

_____. **Sentença T-025/04.** Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional.** Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões.** Tempo Social, v. 23, n. 2, p. 213–233, nov. 2011. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. **HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019)**. Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2017, a. 16 – n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. **Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)**. Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167–197, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10–29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. **A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 – 80)**. Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública, Niterói, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; **O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil**. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. **Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos**. Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15–26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. **O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273–287, 2020. DOI:

10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>.
Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. **O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da “Operação Alexandria” Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão**. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em:
https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5.
Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. **Custo do Preso**. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhYyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

_____. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: grazielenormandia@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf	966	1,31
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/479/369/1493	80	0,52
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://historia.ufpa.br/images/PDF/ERE/PLANO_DE_ENSINO_LEGISLA%C3%87%C3%83O_E_PCC_WILMA_COELHO.pdf	50	0,50
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2624	20	0,20
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://www.jurist.org/features/2023/02/03/explainer-an-unconstitutional-state-of-affairs	6	0,05
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X https://www.cambridge.org/core/books/constitutionalism-and-a-right-to-effective-government/unconstitutional-state-of-affairs-doctrine/E715C7705A1012EA5951FDD7AFABD99D	3	0,03
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp%3Fid%3D159922%26ori%3D3%26idioma%3Den_us

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed:
sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



[https://zenodo.org/record/4816395/files/IJDL v.2. n.1 janeiro 2021 .pdf](https://zenodo.org/record/4816395/files/IJDL_v.2_n.1_janeiro_2021.pdf)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30

Arquivos com problema de conversão

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).



=====

Arquivo 1: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf (8645 termos)

Arquivo 2:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf (65980 termos)

Termos comuns: 966

Similaridade: 1,31%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf (65980 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que **as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional** podem causar, **bem como se** a existência dessas organizações configura **o Estado de Coisas Inconstitucional**. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação **do sistema penitenciário brasileiro**, evidenciando as **violações aos direitos** constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada **a análise do surgimento**, conceito e pressuposto para aplicação **do Estado de Coisas Inconstitucional**. Foi realizada uma análise acerca **do conceito de** organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como **sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário**. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que **as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional** causam **para a sociedade**. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado **que as medidas** implementadas por si só não são suficientes para sanar **o Estado de Coisas Inconstitucional**, bem como **que a existência** dos grupos criminosos configura e agrava **o Estado de Coisas Inconstitucional**.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações **Criminosas**; **Estado de Coisas Inconstitucional**; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This **research aims to** demonstrate the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** can cause, **as well as** whether the existence of these organizations constitutes **the Unconstitutional State of Affairs**. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of **the Brazilian penitentiary system**, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for **the application of the Unconstitutional State of Affairs** was



carried out. An analysis was carried out on **the concept of criminal organizations** through legislative evolution, **as well as** their way of functioning within **the prison system**. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy **the Unconstitutional State of Affairs**, **as well as** the existence of criminal groups that configures and worsens **the Unconstitutional State of Affairs**.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA) Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua **na área de** pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda do **Curso de Direito pela Universidade** Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; **Unconstitutional State of Things**; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O **Sistema Prisional brasileiro** enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela **a falta de estrutura das unidades prisionais**, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas **que as unidades prisionais** enfrentam só conquistam a atenção **do Estado e da sociedade** quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, **como, por exemplo**, as rebeliões.

Estes aspectos revelam **que o Estado não** consegue exercer seu mister **em consonância com** os mandamentos constitucionais, **de modo que** acaba por infringir uma série **de direitos humanos**, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados **no Art. 1º, da Lei de Execução Penal**, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar **a integração social do condenado**. **Além disso, as** condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida **no art. 11, da Lei de Execução Penal**.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções **pelo cometimento de delitos**, lhes são assegurados **pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e** preservação de seus direitos individuais, **como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana**. Entretanto, ante a crise instalada **nas unidades prisionais e** a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto **no Texto Maior e**



em outras legislações, depreende-se **que os condenados** são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado **em face dos** apenados, a qual é vedada pela Constituição Federal, no Art. 5º, XLVII, e.

2Deste modo, depreende-se **que o Estado não** consegue fornecer meios suficientes **para que os apenados** e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir **o crime e** a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. **Assim, o Brasil** adota ante **o sistema prisional** uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem **das unidades prisionais**.

Nesta conjuntura, ante **a ausência de** atuação eficaz **do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se** expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, **de modo que** exercem seu poder **dentro e fora dos estabelecimentos prisionais**. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio **dentro do sistema prisional, as organizações criminosas** fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, **além de outras** benesses, **como, por exemplo,** acesso a substâncias entorpecentes e a celulares **nas unidades prisionais**.

Diversamente do agir estatal, **as organizações criminosas** estabelecem normas e regras **que devem ser** seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, **de modo que** estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes **aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF),** reconheceu e declarou **o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)** no que **se refere ao sistema prisional brasileiro,** no bojo do **juízo da ADPF nº 347/DF,** a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, **por meio da atuação conjunta** dos Poderes Legislativo, **Judiciário e Executivo,** os quais verificam a contradição evidente entre **as normas constitucionais** e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar **políticas públicas para** solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar **o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro,** admitira **a aplicação de** algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado **a realização de audiência de custódia,** em observância ao Pacto **dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.**

Portanto, depreende-se **que existe uma** correlação **no que tange às** violações **de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas,** bem como entre a omissão estatal e a declaração **do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que** cada um destes fatores influenciam **direta ou indiretamente** os outros e acarretam em



inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados **pelos organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?**; e (II) A situação **das organizações criminosas no sistema prisional** revela um **Estado de Coisas Inconstitucional?**

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado **o método de pesquisa bibliográfica**, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, **os quais foram** encontradas **por meio do** acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, **em síntese**, **em** realizar a interpretação dos **dados que são** postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, **facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional**, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas **bases de dados** de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar **as mazelas do sistema prisional**.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata **do sistema prisional do Brasil**, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados **pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**, no escopo de demonstrar **a situação calamitosa do ambiente prisional**. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação **de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**, os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI **no Brasil e as medidas** deferidas.

O quarto capítulo versa sobre **as organizações criminosas à luz da** legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca **do conceito de** organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, **a partir de** pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que **o surgimento das organizações criminosas** causam, **bem como os** impactos trazidos pela declaração **do Estado de Coisas Inconstitucional**. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência **das organizações criminosas no sistema prisional**.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo **de cumprimento de pena**³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos **de acordo com os** requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados **no artigo 112 da Lei n° 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP)**. Além de estabelecer as formas **de cumprimento de pena**, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras **que devem ser** seguidas pelos



estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a

VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem

respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico,

conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem

como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança.

Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica.

Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e



dezessete) 14 vagas **no sistema prisional**. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas) 15do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos **do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

14SISDEPEN. Dados Estatísticos **do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos **do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos **do Sistema Penitenciário**. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

11 CNJ. Painel **de Dados Sobre** as Inspeções Penais **em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel **de Dados Sobre** as Inspeções Penais **em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel **de Dados Sobre** as Inspeções Penais **em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel **de Dados Sobre** as Inspeções Penais **em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos **trinta e duas** mil quinhentas **e trinta e seis**) vagas16 no regime semiaberto; no regime aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas17; **e, por fim**, o regime provisório com - 38.763 (trinta **e oito mil** setecentas **e sessenta e três**) vagas18. No que se refere **a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais**, infere-se **por**



meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)20 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)21 do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)22 das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)23 apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)24 dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)25 dos

25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7 estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)26 foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)27.

Importante frisar que as despesas classificadas como "outras despesas" englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)28, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)29 e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)30.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)31 unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.



29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:



<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38

estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023 foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a



Penitenciária Desembargador Silvio Porto, **são exemplos de** alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoimWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. **Acesso em:** 01 marc. de 2024.

38 CNJ. Painel **de Dados Sobre** as Inspeções Penais **em Estabelecimentos Prisionais**. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet>

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. **Acesso em:** 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas **em suas dependências**,
entretanto, sequer possuem registro de investimentos **na área de** recursos para **assistência à**
saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados **pele Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e**
pele Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se
que **a realidade do sistema prisional** enfrenta graves problemas como a superlotação, as
condições degradantes **das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos**



prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inepados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWUyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou

omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de **ao menos quatro** pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações massivas e reiteradas **de direitos fundamentais**, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar **os direitos fundamentais**, a qual se consubstancia em uma falha estrutural **do Estado**; (III) verificação **de que as medidas a serem adotadas** necessitam **de mais de um órgão responsável** para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento **do sistema judiciário**, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de **solucionar os problemas** (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se **que para a sua** constatação e declaração **o Estado de Coisas**

Inconstitucional deve preencher **todos os requisitos** retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), **o Poder Judiciário** deverá implicar a diversos **órgãos e entidades** a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações **para viabilizar a** cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar **o Estado de Coisas Inconstitucional**, poderá ser determinada **a elaboração de** leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta **no âmbito do poder executivo**, 48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração **e implementação de políticas públicas** e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, **a Constituição Federal de 1988** consigna diversos **direitos fundamentais que devem ser** garantidos **a todos os** cidadãos, ainda que estejam **em cumprimento de pena**. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos **à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), a vedação **a tortura e ao tratamento desumano ou degradante** (art. 5º, III, CF), **o respeito à integridade física e moral** (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra **aplicação de penas cruéis** (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados **na Lei de Execução Penal**⁴⁹, **como, por exemplo, o direito à assistência material**, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, **da referida lei**. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal **em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral**, bem como elenca **os demais direitos** que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se **que o Brasil** por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar **direitos fundamentais dos** cidadãos incluindo **aqueles que estão privados de liberdade**, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**⁵², **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis**, **Desumanos ou Degradantes**⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de



inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n° 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão,



09

set. 2015. Disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício

fora determinado **que a União** e os Estados encaminhassem ao STF informações **sobre o sistema prisional**.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente **de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de** restringir a liberdade, infringe **os direitos fundamentais dos** reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, **a falta de** harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, **em razão do colapso do sistema prisional**, o STF reconheceu **o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro**.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, **visto que a sua existência** e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos **para a sociedade**. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas **por meio da quantidade de pessoas que** a compõem, **bem como pelas** atividades ilícitas **que se destina a** desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos **no âmbito de** organizações criminosas, por exemplo, **do crime de** associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações **ao longo dos anos**. Inicialmente, **a Lei n° 9.034/199563**, a qual dispunha sobre **a utilização de** meios operacionais **para a prevenção e repressão** de ações praticadas por ⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor **da Lei n° 1.850/2013**.

⁶² **Lei n° 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de** praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?

15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas **pelas organizações criminosas**, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida **em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram** entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente **com o propósito de** cometer **uma ou mais** infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, **direta ou indiretamente**, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei n° 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados **por organizações criminosas**, a conceitua **em seu art. 2º** como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal **a divisão de** tarefas, **com o objetivo de** obter vantagem **de qualquer natureza**, mediante **a prática de crimes**. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto **a Lei n° 12.694/2012**, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto **que, apesar de** realizarem a conceituação **das organizações criminosas**, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei n° 12.850/2013, conceituara **as organizações criminosas em seu art. 1º**, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal **a divisão de** tarefas, com **o escopo de** obter vantagem **de qualquer**



natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la. (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal



perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de facções criminosas no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como facções criminosas?, organizações criminosas?, sistema prisional?, sistema prisional e facções?, Comando Vermelho?, PCC?, além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíam documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas?, produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18

comparativo para su reinterpretación? a qual trata da evolução e impactos da organizações



criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, **interesses sociais e** relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, **bem como as** relações existentes entre **as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado.** Na pesquisa **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões?** de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes **dentro do sistema prisional brasileiro**, sendo utilizado **como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e** as relações existentes entre **o PCC e o governo.** A pesquisa demonstra **que apesar de** existir legislação para assegurar **os direitos dos apenados**, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta **como o Estado** utiliza o RDD (**Regime Disciplinar Diferenciado**) **como forma de controle e** meio de negociação **com o PCC.**

Em **‘Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?**, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do **tráfico de drogas** no **Rio de Janeiro**, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados **dentro do sistema prisional, bem como a forma** como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada **‘Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)?** fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar **facções criminosas e** mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, **bem como a** escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno **facções criminosas.**

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de **‘PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?**, aborda o surgimento, fortalecimento e **expansão do PCC dentro e fora** das penitenciárias **brasileiras, bem como as** consequências sociológicas que atingem **a sociedade.** O texto também evidencia a competitividade existente entre **o PCC e outras facções criminosas em** outras **unidades da federação**, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio **internacional de drogas.**

19

No trabalho **‘A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade** Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado **como objeto de** estudo as transformações ocorridas no **Rio de Janeiro, tomando por base o** CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas **dentro e fora** dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar **com o Estado** dentro **das unidades prisionais.**

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em **‘Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?**, explicita as dinâmicas existentes **no ambiente prisional, onde as pessoas** se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes **entre os presos e** Estado. A pesquisa também ressalta como **as organizações criminosas se** articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das



dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a **pesquisa realizada** por Shimizu (2011), intitulada de **?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?**, a qual versa sobre **o processo de formação das organizações criminosas**, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara **o CV e o PCC** como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização **dentro do sistema carcerário**.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, **em síntese, em um grupo de pessoas com** estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento **de seus membros** em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, **bem como a prática de atos de corrupção a** autoridades, visando **a preservação da** continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que **nem todas as** organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca **que o Estado é** necessário para que possam desenvolver suas atividades, **visto que a** esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son

parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría

excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, **de modo que não se restringe** apenas **aos estabelecimentos prisionais**, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm **o funcionamento de** seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a **ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a** cooptação **de novos integrantes** para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). **Além disso, as organizações criminosas** apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação **com os órgãos** estatais, **a fim de garantir o controle da população carcerária** (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de inteligência, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece **a organização criminosa** uma maior similitude **com a estrutura do Estado**, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial **ou até mesmo** na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita **que a organização** ainda mantém seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, **de modo**



que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosas, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados.

Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são



estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).

Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora

71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias,2011, p. 219).
70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22
evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF n° 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:



Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, **bem como os de expressão dentro do cárcere** podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos, sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho.

(Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados **os apenados que** irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias **da unidade prisional**. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca **da liberdade de** transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). **Nesse mesmo sentido**, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e **das organizações criminosas no sistema carcerário**.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que **as organizações criminosas** ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem **dentro do sistema prisional** um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011,p. 220) essa punições são gradativas e variam **de acordo com a** norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada **a partir das** pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros **das organizações criminosas, bem como a** sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações **no mercado de** entorpecentes ilícitos ocasionara **a redução do número de** homicídios, **de modo que** esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo **que ? A organização** deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio **o tráfico de drogas. No entanto, não** podemos **deixar de lado o tráfico de armas** praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, **em decorrência da** facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio **dessas organizações criminosas** não se circunscreve apenas ao **território nacional, de modo que** abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas **pele Estado de Coisas Inconstitucional**, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação **para que os** juízes observem **o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia**; a liberação **por parte da** União do saldo **do Fundo Penitenciário Nacional**, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado **que a União** e os Estados encaminhassem ao STF informações **sobre**



o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de intelecção, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados



pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de escritório?, o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. *Revista Brasileira de Sociologia - RBS*, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.
- ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. *Revista Brasileira de Sociologia - RBS*, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.
- BRASIL. Decreto - Lei n° 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.
- BRASIL. Decreto n° 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.
- BRASIL. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.



Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.



CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. *A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional*. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível:<<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. *O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana*. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. *Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)*. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI:

10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>.

Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. *A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)*. *Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; *O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil*. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>.

Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. *Dinâmicas de crime*



e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273?287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>. Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em: https://bdttd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5. Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWYyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Arquivo 2: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/479/369/1493> (6739 termos)

Termos comuns: 80

Similaridade: 0,52%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/479/369/1493> (6739 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes the Unconstitutional State of Affairs. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for the application of the Unconstitutional State of Affairs was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional



State of Affairs have on society. Finally, **in the final** considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to **remedy the Unconstitutional State of Affairs, as well as the existence of** criminal groups that configures and worsens **the Unconstitutional State of Affairs.**

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda **do Curso de Direito pela Universidade** Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; **Unconstitutional State of Things**; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 **O**

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO

SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS

MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E **O ESTADO**

DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituução Federal, no Art. 5º, XLVII, e.

2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no** que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da **ADPF n° 347/DF**, a qual fora proposta pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**.

Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o **Estado de Coisas Inconstitucional no** que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração **do Estado de Coisas Inconstitucional**, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o **Estado de Coisas Inconstitucional?**; e

(II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um **Estado de Coisas Inconstitucional**?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e **Estado de Coisas Inconstitucional**, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**, os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração **do Estado de Coisas Inconstitucional**. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.



Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico, conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança. Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete)¹⁴ vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas)¹⁵ do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:



<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

14 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas16 no regime semiaberto; no regime
aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas17; e, por
fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas18.
No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por
meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total
de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de
2024, 903 (novecentos e três)20 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7 estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)²⁶ foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)²⁷.

Importante frisar que as despesas classificadas como "outras despesas" englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)²⁸, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)²⁹ e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)³⁰.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)³¹ unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY



zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38

estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período **de dezembro de 2023** foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r



=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências,
entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à
saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e
pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se
que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as
condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos
prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a
ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema

importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inepados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhYyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações



massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração **o Estado de Coisas**

Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar **o Estado de Coisas Inconstitucional**, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo, 48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre



Direitos

Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível

em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (MC/ADPF) n° 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de **acesso à Justiça** e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09

set. 2015. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id>



%3D308712125%26ext

%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA
>.Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância **do Estado de Coisas Inconstitucional** na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, **o Supremo Tribunal Federal** no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles



citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o **Estado de Coisas Inconstitucional** em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

⁶² Lei nº 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?
15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta

pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.? (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da



história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de "facções criminosas" no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de inteligência, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como "facções criminosas?", "organizações criminosas?", "sistema prisional?", "sistema prisional e facções?", "Comando Vermelho?", "PCC?", além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíam documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: "Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas", produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de "Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18
comparativo para su reinterpretación" a qual trata da evolução e impactos da organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações



existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa ?Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões? de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em ?Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada ?Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)? fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de ?PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho ?A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em ?Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de



?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de inteligência, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantêm seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo



do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosas, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos

criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos

instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados.

Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).



Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora 71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias,2011, p. 219). 70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22 evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF n° 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos,



sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho.

(Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011,p. 220) essa punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo **Estado de Coisas Inconstitucional**, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferiu alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de



custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de inteligência, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º,



XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea "e", CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento **do Estado de Coisas** Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância **do Estado de Coisas Inconstitucional** na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, **o Supremo Tribunal Federal** reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de "escritório", o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme

evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o **Estado de Coisas Inconstitucional** no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o **Estado de Coisas Inconstitucional**.

27

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF** [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usq=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 **de dezembro de** 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, **de 12 de Março de** 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, **de 11 de julho de** 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, **de 3 de Maio de** 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações



criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>; Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Revista de Direito, [S. I.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. Tempo Social, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). Revista de Ciências Sociais, [S. I.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI:

10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. I.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. Revista de Ciências Sociais, [S. I.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.



PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e** a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. **O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273-287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>. Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Faculdade de Direito**, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5. Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo**, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Arquivo 2:

https://historia.ufpa.br/images/PDF/ERE/PLANO_DE_ENSINO_LEGISLA%C3%87%C3%83O_E_PCC_WI_LMA_COELHO.pdf (1364 termos)

Termos comuns: 50

Similaridade: 0,50%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://historia.ufpa.br/images/PDF/ERE/PLANO_DE_ENSINO_LEGISLA%C3%87%C3%83O_E_PCC_WI_LMA_COELHO.pdf (1364 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DENTRO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes the Unconstitutional State of Affairs. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for the application of the Unconstitutional State of Affairs was



carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy the Unconstitutional State of Affairs, as well as the existence of criminal groups that configures and worsens the Unconstitutional State of Affairs.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA) Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; Unconstitutional State of Things; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no **Art. 1º, da Lei** de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no **art. 11, da Lei** de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e



em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituição Federal, no Art. 5º, XLVII, e.

2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, **por meio da** atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em

inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e (II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas **por meio do** acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo **Conselho Nacional de** Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI **no Brasil e** as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, **a partir de** pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 **da Lei n°** 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos

estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (**Conselho Nacional de Justiça**), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a

VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem

respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico,

conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem

como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança.

Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e



dezessete) 14 vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas) 15do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. **Disponível em:** <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

14SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. **Disponível em:** <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. **Disponível em:** <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. **Disponível em:** <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:** <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:** <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:** <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:** <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas16 no regime semiaberto; no regime aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas17; e, por fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas18. No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se **por**



meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)20 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)21 do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)22 das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)23 apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)24 dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)25 dos

25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7 estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)26 foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)27.

Importante frisar que as despesas classificadas como ?outras despesas? englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)28, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)29 e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)30.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)31 unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas

31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrJljoIWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.



29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. **Disponível em:**

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. **Disponível em:**

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38

estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período **de dezembro de 2023** foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a



Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet>

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências, entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos



prisoniais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inculcados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWUyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou

omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a **elaboração de** leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo, 48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. **Disponível em:** <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12
através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados **na Lei de** Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de



inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n° 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão,

09

set. 2015. Disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>.Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício



fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional **em relação ao** sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas **por meio da** quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, **a Lei n° 9.034/1995**⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor **da Lei n° 1.850/2013**.
⁶² Lei n° 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?

15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei n° 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto **a Lei n° 12.694/2012**, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, **a Lei n° 12.850/2013**, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer

natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do **art. 2º da Lei nº 12.850/2013**:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no **art. 2.º da Lei 12.694/2012**, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo **art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013** é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no **art. 35 da Lei nº 11.343/2006**. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.? (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal

perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de "facções criminosas" no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas **por meio do** acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como "facções criminosas?", "organizações criminosas?", "sistema prisional?", "sistema prisional e facções?", "Comando Vermelho?", "PCC?", além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíam documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: "Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas?", produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de "Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18

comparativo para su reinterpretación" a qual trata da evolução e impactos da organizações



criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa ?Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões? de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em ?Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no **Rio de Janeiro**, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada ?Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)? fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de ?PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho ?A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no **Rio de Janeiro**, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em ?Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das



dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de ?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de intelecção, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantêm seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo



que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminoso, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos

criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos

instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados. Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸. De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são

estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).

Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora

71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias,2011, p. 219).
70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22
evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF nº 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:



Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos, sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho.

(Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas **para construção do** Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011,p. 220) essa punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada **a partir das** pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre

o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a **implementação das** audiências de custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de intelecção, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados



pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, **a partir de** pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de ?escritório?, o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. *Revista Brasileira de Sociologia - RBS*, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.
- ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. *Revista Brasileira de Sociologia - RBS*, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.
- BRASIL. Decreto - **Lei n° 2.848 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.
- BRASIL. Decreto n° 5.015, **de 12 de Março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.
- BRASIL. Lei n° 7.210, **de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.



Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.



CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. Tempo Social, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível:<<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende.O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI:

10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>.

Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio.

2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>.

Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime



e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273?287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>. Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5. Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWYyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Arquivo 2: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2624> (1045 termos)

Termos comuns: 20

Similaridade: 0,20%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2624> (1045 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DENTRO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes **the Unconstitutional State of Affairs**. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, **an analysis of the** emergence, concept and assumption for the application **of the Unconstitutional State of Affairs** was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within **the prison system**. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional**

State of Affairs have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy **the Unconstitutional State of Affairs**, as well as the existence of criminal groups that configures and worsens **the Unconstitutional State of Affairs**.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda **do Curso de Direito** pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; **Unconstitutional State of Things**; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituução Federal, no Art. 5º, XLVII, e.



2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e

(II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico, conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança. Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete)¹⁴ vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas)¹⁵ do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

14 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas¹⁶ no regime semiaberto; no regime
aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas¹⁷; e, por
fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas¹⁸.

No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por
meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total
de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de
2024, 903 (novecentos e três)²⁰ estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco



vírgula nove por cento)²¹ do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)²² das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)²³ apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)²⁴ dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)²⁵ dos 25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOG>

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVzMWI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVzMWI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7 estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)²⁶ foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)²⁷.

Importante frisar que as despesas classificadas como "outras despesas" englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)²⁸, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)²⁹ e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)³⁰.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)³¹ unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY



zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38

estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023 foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r



=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências,
entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à
saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e
pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se
que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as
condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos
prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a
ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema

importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inepados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWUyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações



massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas

Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo, 48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como **os direitos dos** reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre



Direitos

Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível

em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em **Arguição de Descumprimento** de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n° 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na **Arguição de Descumprimento** de Preceito Fundamental

n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09

set. 2015. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id>



%3D308712125%26ext

%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA
>.Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles



citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

⁶² Lei nº 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?
15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta



pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.? (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da



história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de "facções criminosas" no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de inteligência, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como "facções criminosas?", "organizações criminosas?", "sistema prisional?", "sistema prisional e facções?", "Comando Vermelho?", "PCC?", além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíam documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: "Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas", produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de "Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18
comparativo para su reinterpretación" a qual trata da evolução e impactos da organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações



existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa ?Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões? de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em ?Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada ?Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)? fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de ?PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho ?A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em ?Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de



?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de inteligência, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantêm seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo



do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosas, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos

criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos

instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados.

Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).



Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora
71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias,2011, p. 219).
70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22
evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF n° 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos,



sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho.

(Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011,p. 220) essa punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de



custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de inteligência, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5°,



XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea "e", CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF**, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de "escritório", o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme

evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na **Arguição de Descumprimento** de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usq=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações



criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>; Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.



DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI:

10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). *Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do **Rio de Janeiro** - PUC-RIO, **Rio de Janeiro**. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.



PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273-287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>.

Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5.

Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal)

- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmlwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYvNmJmZThlMSJ9>

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYvNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Arquivo 2: <https://www.jurist.org/features/2023/02/03/explainer-an-unconstitutional-state-of-affairs> (1797 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jurist.org/features/2023/02/03/explainer-an-unconstitutional-state-of-affairs> (1797 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS DENTRO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** can cause, as well as whether **the existence of** these organizations constitutes **the Unconstitutional State of Affairs**. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for the application of **the Unconstitutional State of Affairs** was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore,



a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs have** on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy **the Unconstitutional State of Affairs, as well as the existence of** criminal groups that configures and worsens **the Unconstitutional State of Affairs**.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; **Unconstitutional State of Things**; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a



qual é vedada pela Constituição Federal, no Art. 5º, XLVII, e.

2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais

os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e (II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua



estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a

VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem

respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico,

conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem

como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança.

Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete)¹⁴ vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas)¹⁵ do regime fechado; -32.536



15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<[https://app.powerbi.com/view?r](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>)

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05

marc. de 2024.

14 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<[https://app.powerbi.com/view?r](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>)

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05

marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<[https://app.powerbi.com/view?r](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>)

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05

marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<[https://app.powerbi.com/view?r](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>)

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05

marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas16 no regime semiaberto; no regime

aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas17; e, por

fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas18.

No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por

meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total

de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de



2024, 903 (novecentos e três)²⁰ estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)²¹ do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)²² das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)²³ apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)²⁴ dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)²⁵ dos

25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>



=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)26 foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)27.

Importante frisar que as despesas classificadas como "outras despesas" englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)28, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)29 e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)30.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)31 unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r



=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)32 presídios possuem esta estrutura, no que
se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)33
unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)34 destes locais
possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não
especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e
educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que
possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a
Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio
Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de
possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o
investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado,
denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor:
Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico
(CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária
Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos
e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$
289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um
centavos)36.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de
estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)37 unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89



ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38 estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023 foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências,
entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à
saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e
pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se
que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as
condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos
prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a
ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.



Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inculcados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência. Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o



preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas

Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo,

48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados,



54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

13
havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09

set. 2015. Disponível em:



<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id
%3D308712125%26ext
%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA
>.Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

63 A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

62 Lei nº 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?
15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º , a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º , § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo

penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, inculcado no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.?(2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)



A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de "facções criminosas" no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como "facções criminosas?", "organizações criminosas?", "sistema prisional?", "sistema prisional e facções?", "Comando Vermelho?", "PCC?", além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíram documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: "Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas?", produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de "Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18
comparativo para su reinterpretación" a qual trata da evolução e impactos da organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O



texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa ?Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões? de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em ?Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada ?Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)? fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de ?PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho ?A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em ?Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.



Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de ?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de intelecção, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantém seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer



dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosa, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime?; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos

criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua?; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos

instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados.

Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em

outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).

Dias (2011, p. 220) ainda explicita que "Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física." Além disso, a autora

71 No âmbito prisional este interno é denominado de "disciplina" (Dias, 2011, p. 219).
70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de "Casa Grande", a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22
evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um "salve", ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF nº 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere



podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos, sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho. (Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011, p. 220) essas punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no



sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de intelecção, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento

desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de ?escritório?, o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da

audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios



operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 27 de abr.



2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). *Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em:



<http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273-287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>.

Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5.

Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Arquivo 2: <https://www.cambridge.org/core/books/constitutionalism-and-a-right-to-effective-government/unconstitutional-state-of-affairs-doctrine/E715C7705A1012EA5951FDD7AFABD99D> (1191 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf](#) (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.cambridge.org/core/books/constitutionalism-and-a-right-to-effective-government/unconstitutional-state-of-affairs-doctrine/E715C7705A1012EA5951FDD7AFABD99D> (1191 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes **the Unconstitutional State of Affairs**. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence,



concept and assumption for the application of **the Unconstitutional State of Affairs** was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and **the Unconstitutional State of Affairs** have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy **the Unconstitutional State of Affairs**, as well as the existence of criminal groups that configures and worsens **the Unconstitutional State of Affairs**.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA) Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; **Unconstitutional State of Things**; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades



prisoinais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercicio de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituição Federal, no Art. 5º, XLVII, e.

2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitativa, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo



que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e (II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos



Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>)

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a

VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem

respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico,

conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem

como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança.

Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo



que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 14 vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas) 15do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

14SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas16 no regime semiaberto; no regime aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas17; e, por fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas18.



No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três)20 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento)21 do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)22 das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)23 apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)24 dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)25 dos

25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>



ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)26 foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)27.

Importante frisar que as despesas classificadas como ?outras despesas? englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)28, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)29 e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)30.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)31 unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhMmI0ODhmOG

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01



marc. de 2024.

29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01

marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01

marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01

marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet>

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)32 presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)33 unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)34 destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)36.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)37 unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível

em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.
36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhYyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.
35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r
=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhYyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.
34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.
33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.
32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.
9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38
estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos
odontológicos.
Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde
do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023
foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e
setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e
dezesesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração
Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41
internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$
358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze
centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239
(mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11
(duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.
De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia



Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos 44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10

prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências, entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as

condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos inculcados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípua a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWVhODQtZTkxNGQ3YjEwYzdlmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11
das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos

fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas

Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo,

48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infer-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são

paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental



n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09

set. 2015. Disponível em:

<[>. Aces](https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>.Aces</p></div><div data-bbox=)

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do



Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

63 A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

62 Lei nº 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (...)?
15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como

característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.?(2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das



instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de "facções criminosas" no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como "facções criminosas?", "organizações criminosas?", "sistema prisional?", "sistema prisional e facções?", "Comando Vermelho?", "PCC?", além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíram documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: "Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas?", produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de "Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco

18



comparativo para sua reinterpretação? a qual trata da evolução e impactos das organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracia, bem como as relações existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa "Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões" de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em "Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)", Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada "Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)" foi realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de "PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil", aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho "A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)", elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em "Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?", explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como



as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de 'Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?', a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: 'El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.' (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: 'La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.' (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de intelecção, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita



que a organização ainda mantém seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosa, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??.; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??.; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados. Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸. De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica



responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).

Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora

71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias, 2011, p. 219).
70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22
evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF nº 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que



são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos, sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho. (Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011, p. 220) essas punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferiu alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24



ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de inteligência, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea "e", CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de "escritório", o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos

presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538.

Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em:

<https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em:

https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília,



DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>; Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>; Acesso em: 27 de abr.



2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29
DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. Tempo Social, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011. Disponível:<<https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.



PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273?287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>. Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em:

https://btdt.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5. Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



=====

Arquivo 1: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf (8645 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL- GRAZIELE FRANÇA DE MOURA NORMANDIA.pdf (8645 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Graziele França de Moura Normandia¹

Orientador: Prof. Dr. Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva demonstrar quais os impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional podem causar, bem como se a existência dessas organizações configura o Estado de Coisas Inconstitucional. De início, buscou-se, através de dados estatísticos demonstrar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as violações aos direitos constitucionalmente garantidos. Posteriormente, foi realizada a análise do surgimento, conceito e pressuposto para aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foi realizada uma análise acerca do conceito de organizações criminosas através da evolução legislativa, bem como sua forma de funcionamento dentro do sistema carcerário. Por conseguinte, realizou-se uma demonstração dos impactos que as organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional causam para a sociedade. Por fim, no bojo das considerações finais, foi evidenciado que as medidas implementadas por si só não são suficientes para sanar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como que a existência dos grupos criminosos configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Organizações Criminosas; Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional.

ABSTRACT: This research aims to demonstrate the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional State of Affairs can cause, as well as whether the existence of these organizations constitutes the Unconstitutional State of Affairs. Initially, we sought, through statistical data, to demonstrate the situation of the Brazilian penitentiary system, highlighting violations of constitutionally guaranteed rights. Subsequently, an analysis of the emergence, concept and assumption for the application of the Unconstitutional State of Affairs was carried out. An analysis was carried out on the concept of criminal organizations through legislative evolution, as well as their way of functioning within the prison system. Therefore, a demonstration was made of the impacts that criminal organizations and the Unconstitutional



State of Affairs have on society. Finally, in the final considerations, it was evidenced that the measures implemented alone are not sufficient to remedy the Unconstitutional State of Affairs, as well as the existence of criminal groups that configures and worsens the Unconstitutional State of Affairs.

2 Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Mestre e Doutor em Ciência Sociais (FFCH-UFBA Advogado

Criminal, professor da UCSAL e Coordenador do Observatório de Violência Crime e Sociedade (OBVIO)- grupo de pesquisa (UCSAL) Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade - LASSOS (UFBA),

Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito,

Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

1Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: graziele.normandia@ucsal.edu.br.

1Keywords:Criminal Organizations; Unconstitutional State of Things; Prison System.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO. 5 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS. 6 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional brasileiro enfrenta graves problemas, os quais perpassam pela a falta de estrutura das unidades prisionais, a superpopulação carcerária, a insalubridade, dentre outros aspectos. Entretanto, as mazelas que as unidades prisionais enfrentam só conquistam a atenção do Estado e da sociedade quando ocorrem eventos de grande repercussão midiática, como, por exemplo, as rebeliões.

Estes aspectos revelam que o Estado não consegue exercer seu mister em consonância com os mandamentos constitucionais, de modo que acaba por infringir uma série de direitos humanos, bem como descumpre cotidianamente os pactos internacionais que foram firmados com outros países.

Assim, o sistema prisional brasileiro sequer consegue atingir seus objetivos que foram delineados no Art. 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: fornecer condições harmônicas para proporcionar a integração social do condenado. Além disso, as condições carcerárias fornecidas aos apenados também impossibilita o gozo da assistência insculpida no art. 11, da Lei de Execução Penal.

Ainda nesse sentido, infere-se que apesar dos apenados estarem sofrendo sanções pelo cometimento de delitos, lhes são assegurados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Execução Penal a manutenção e preservação de seus direitos individuais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, ante a crise instalada nas unidades prisionais e a incapacidade estatal de fazer cumprir aquilo que fora disposto no Texto Maior e em outras legislações, depreende-se que os condenados são duplamente penalizados. Este fato, contudo, se configura como o exercício de tortura pelo Estado em face dos apenados, a qual é vedada pela Constituução Federal, no Art. 5º, XLVII, e.



2Deste modo, depreende-se que o Estado não consegue fornecer meios suficientes para que os apenados e egressos sejam ressocializados e, tampouco, consegue reprimir o crime e a reincidência delitiva, visto que não atua de maneira eficaz para que estes objetivos sejam alcançados. Assim, o Brasil adota ante o sistema prisional uma atitude totalmente omissiva, visto que fecha os olhos para a desordem das unidades prisionais.

Nesta conjuntura, ante a ausência de atuação eficaz do Estado nos estabelecimentos prisionais, as organizações criminosas se expandem e rapidamente ganham espaço, bem como conquistam novos adeptos, de modo que exercem seu poder dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Depreende-se que para conquistar novos adeptos e expandir seu domínio dentro do sistema prisional, as organizações criminosas fornecem aos apenados vários benefícios para que possam se filiar, como a segurança contra o ataque de organizações rivais, além de outras benesses, como, por exemplo, acesso a substâncias entorpecentes e a celulares nas unidades prisionais.

Diversamente do agir estatal, as organizações criminosas estabelecem normas e regras que devem ser seguidos à risca por seus integrantes, bem como possuem estatuto próprios, nos quais são estabelecidos os seus regimentos éticos e os objetivos que visam alcançar, de modo que estabelecem penas severas àqueles que descumprem os mandamentos dos respectivos estatutos. Além disso, os grupos criminosos são organizados como empresas, portanto, possuem uma estrutura hierárquica, a qual perpassa pelos internos que desempenham funções de lideranças, indo até os liderados.

Em decorrência das violações constantes aos direitos humanos e direitos fundamentais dos presos, o Superior Tribunal Federal (STF), reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no que se refere ao sistema prisional brasileiro, no bojo do julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual fora proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Importante aduzir que o ECI consiste em um mecanismo que teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, que visa cessar com uma série de violações generalizadas, ininterruptas e sistemática a direitos fundamentais, por meio da atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais verificam a contradição evidente entre as normas constitucionais e a realidade social. Deste modo, os três poderes proferem uma decisão, endereçada aos órgãos e autoridades responsáveis, no escopo de implementar políticas públicas para solucionar as inconstitucionalidades constatadas de modo efetivo.

Neste contexto, o STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no que tange ao sistema prisional brasileiro, admitira a aplicação de algumas das medidas cautelares que foram pleiteadas na petição inicial do PSOL. Portanto, fora aprovada a liberação do fundo 3penitenciário nacional, bem como fora determinado a realização de audiência de custódia, em observância ao Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras medidas.

Portanto, depreende-se que existe uma correlação no que tange às violações de direitos fundamentais e humanos no âmbito do sistema prisional e as organizações criminosas, bem como entre a omissão estatal e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que cada um destes fatores influenciam direta ou indiretamente os outros e acarretam em inimagináveis consequências para a coletividade.

A presente pesquisa tem como finalidade responder às seguintes indagações: (I) Quais os impactos causados pelas organizações criminosas e o Estado de Coisas Inconstitucional?; e

(II) A situação das organizações criminosas no sistema prisional revela um Estado de Coisas Inconstitucional?

Com o objetivo de responder a tais questionamentos e desenvolver o tema proposto, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, no qual foi feito o uso de artigos científicos, periódicos especializados no âmbito jurídico, os quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico, além disso, foram utilizadas doutrinas e legislações.

No bojo da pesquisa fora utilizada a metodologia qualitativa, a qual consiste, em síntese, em realizar a interpretação dos dados que são postos, bem como busca a conceituação e descrição dos objetos pesquisados. Assim, a presente pesquisa realizara a conceituação dos objetos propostos no tema, quais sejam, sistema prisional, facções criminosas e Estado de Coisas Inconstitucional, bem como realizara a sua descrição. Ademais, fora realizada a interpretação dos dados estatísticos e numéricos obtidos nas bases de dados de órgãos governamentais, como o SISDEPEN e o CNJ, no escopo de demonstrar as mazelas do sistema prisional.

A presente pesquisa está estruturada em cinco capítulos de desenvolvimento. O segundo capítulo trata do sistema prisional do Brasil, no qual são apresentados dados estatísticos, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), no escopo de demonstrar a situação calamitosa do ambiente prisional. No terceiro capítulo é evidenciado a conceituação de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), os pressupostos para sua configuração e aplicação, bem como é demonstrado como se dera o procedimento de aplicação do ECI no Brasil e as medidas deferidas.

O quarto capítulo versa sobre as organizações criminosas à luz da legislação e pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo demonstrada a evolução das legislações acerca do conceito de organizações criminosas, além disso, são evidenciadas as críticas acerca da conceituação legislativa. No quinto capítulo, é realizada uma análise, a partir de pesquisas acadêmicas compiladas, da conceituação, organização interna e relação existente entre esses grupos e administração dos presídios.

No sexto capítulo são demonstrados os impactos que o surgimento das organizações criminosas causam, bem como os impactos trazidos pela declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Por fim, nas considerações finais, são trazidas algumas reflexões sobre a decisão proferida pelo STF, bem como acerca da existência das organizações criminosas no sistema prisional.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento de pena³, no qual o Apenado deverá ser transferido para os regimes mais brandos de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos⁴ elencados no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Além de estabelecer as formas de cumprimento de pena, direitos e deveres inerentes aos Reclusos, a versada lei também consigna as regras que devem ser seguidas pelos estabelecimentos prisionais e suas respectivas organizações. Assim, o artigo 85 da LEP consigna taxativamente que as unidades prisionais devem ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

Segundo os dados colhidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o sistema prisional brasileiro é atualmente composto por 1.775 (mil setecentos e setenta e cinco) unidades prisionais⁵, das quais 90,0% (noventa por cento)⁶ são destinados para o cumprimento de pena, enquanto 5,3% (cinco vírgula três por cento)⁷ são destinados ao tratamento de saúde

7 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

5 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

4 O requisito objetivo consiste no cumprimento da pena de acordo com o percentual insculpido nos incisos I a VIII, do artigo 112, da Lei de Execução Penal. Por outro lado, os requisitos subjetivos são aqueles que dizem respeito às condições pessoais do preso, ou seja, o bom comportamento carcerário e o exame criminológico, conforme §1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

3 O sistema progressivo de cumprimento de pena está insculpido no artigo 33, caput, do Código Penal, bem como no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

5e 4,7% (quatro vírgula sete por cento)⁸ são para o cumprimento de medidas de segurança. Além disso, depreende-se que 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento)⁹ das versadas unidades são destinadas ao cumprimento da pena no regime fechado, sendo 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento)¹⁰ destinadas para o regime semiaberto e 9,2% (nove vírgula dois por cento)¹¹ destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto.

No que tange a população prisional, depreende-se pelos dados colhidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no segundo semestre de 2023, que o Brasil possui no total 649.592 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois)¹² pessoas presas, sendo considerado para este cálculo somente aqueles indivíduos que efetivamente ocupam vagas no sistema prisional, excluindo-se, portanto, aqueles que gozam da prisão domiciliar com ou sem uso de tornozeleira eletrônica. Importante destacar que o número de pessoas custodiadas no Brasil, ultrapassa de maneira exponencial o número de vagas disponíveis no ano de 2023, as quais eram no total 482.875 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco) vagas¹³, de modo que houvera um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete)¹⁴ vagas no sistema prisional. Com efeito, o déficit de vagas se subdivide da seguinte maneira: -90.300 (menos noventa mil e trezentas)¹⁵ do regime fechado; -32.536 15 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:



<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

14 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

13 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

12 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?
=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG
UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05
marc. de 2024.

11 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet
=da3c5032-89
ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

6(menos trinta e duas mil quinhentas e trinta e seis) vagas¹⁶ no regime semiaberto; no regime
aberto o déficit alcança o marco de -3.808 (menos três mil e oitocentas e oito) vagas¹⁷; e, por
fim, o regime provisório com - 38.763 (trinta e oito mil setecentas e sessenta e três) vagas¹⁸.

No que se refere a questão de lotação dos estabelecimentos prisionais, infere-se por
meio de dados estatísticos registrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que do total
de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 19 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de
2024, 903 (novecentos e três)²⁰ estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco



vírgula nove por cento)²¹ do total de unidades prisionais.

Ainda segundo os dados do CNJ, apenas 2,9% (dois vírgula nove por cento)²² das unidades prisionais apresentam condições consideradas excelentes, enquanto 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento)²³ apresentaram boas condições, sendo 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento)²⁴ dos estabelecimentos inspecionados classificados como regulares.

Além disso, depreende-se que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento)²⁵ dos

25 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

24 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

23CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

22 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

21 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

20 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

19 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89>

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

18 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYkMWI0ODhmOG



UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

17 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

16 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOG

UwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

7 estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento)²⁶ foram identificados com condições ruins.

Consoante se depreende dos dados coletados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) no mês de dezembro do ano de 2023, nota-se que o sistema prisional brasileiro possui um custo médio por preso em cada unidade federativa de R\$ 2.978,13 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e treze centavos)²⁷.

Importante frisar que as despesas classificadas como "outras despesas" englobam os custos com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), materiais de higiene pessoal, recursos para assistência à saúde do preso, alimentação, as atividades laborativas e laborais, dentre outros custos. Nesse sentido, depreende-se a partir dos dados que o maior custo advém da alimentação, a qual representa 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento)²⁸, seguido do custo com saneamento básico (água, luz, esgoto, etc.), o qual representa 15,55% (quinze vírgula cinquenta e cinco por cento)²⁹ e em terceiro lugar ficam os custos empreendidos na manutenção predial com 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento)³⁰.

Dada a importância no que se refere à atenção básica destinada aos presos, é importante destacar a quantidade de estabelecimentos prisionais que efetivamente possuem espaços destinados para atividades laborais, educacionais e esportivas. Consoante os relatórios do CNJ 906 (novecentos e seis)³¹ unidades prisionais possuem espaços destinados a atividades esportiva, quanto aos espaços para o desenvolvimento de atividades laborativas 31 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

30 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

29 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY



zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

28SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

27SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

26 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

8nota-se que apenas 728 (setecentos e vinte e oito)³² presídios possuem esta estrutura, no que se refere às atividades educacionais extrai-se dos dados que 933 (novecentos e trinta e três)³³ unidades possuem o espaço adequado, bem como 911 (novecentos e onze)³⁴ destes locais possuem bibliotecas.

Insta salientar, entretanto, que os dados constantes no Relatório do CNJ não especificam quais as condições desses espaços destinados às atividades de cunho laborativas e educacionais, de modo que o versado relatório apenas se restringe a apontar as unidades que possuem os espaços destinados a sua realização.

Conforme os dados extraídos do SISDEPEN, algumas unidades prisionais como a Unidade Penal ?Ricardo Brandão? (UPRB), o Presídio Regional de Pelotas, o Presídio Estadual de Três Passos (PETP) e o Presídio Estadual de Santa Rosa (PESR), apesar de possuírem uma população carcerária de 490, 799, 409 e 41135, respectivamente, o investimento em atividades de cunho educacional e laboral sequer existira. Por outro lado, denota-se que as outras unidades prisionais empreenderam o maior investimento no setor: Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), Centro de Monitoramento Eletrônico (CME), Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 2 (UPSL 2) e a Penitenciária Regional de São Luís (PRSLZ), com investimentos variando entre R\$ 547.646,19 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 289.423,21 (duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)³⁶.

No que tange a saúde dos reclusos os dados do CNJ apenas elenca duas categorias de estruturas para este fim, das quais somente 887 (oitocentas e oitenta e sete)³⁷ unidades

37 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.



36 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

35 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

34 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

33 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

32 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

9prisionais possuem enfermarias, bem como 773 (setecentos e setenta e sete) 38

estabelecimentos prisionais tem em sua estrutura um espaço destinado a atendimentos odontológicos.

Depreende-se que no que tange ao investimento nos recursos para assistência à saúde do preso as unidades que mais empreenderam recursos no período de dezembro de 2023 foram o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), o qual continha 1.772 (mil setecentos e setenta e dois)39 custodiados, tendo investido o total de R\$ 416.305,74 (quatrocentos e dezesseis mil e trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos)40; Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP), a qual possuía o total de 2.095 (dois mil e noventa e cinco)41 internos em suas dependências, tendo custeado a versada despesa com o montante total de R\$ 358.532,13 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos)42; além da Penitenciária Lemos Brito (PLB), a qual possuía o total de R\$ 1.239 (mil duzentos e trinta e nove)43 reeducandos, bem como investiu o montante de R\$ 291.085,11 (duzentos e noventa e um mil e oitenta e cinco reais e onze centavos)44.

De outro lado, observa-se que as unidades prisionais como a Cadeia Pública de Areia Branca (CP - AREIAS BRANCA), a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista (CPMBV) e a Penitenciária Desembargador Silvio Porto, são exemplos de alguns estabelecimentos

44 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r



=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY
zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

43 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

42 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

41 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

40 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

39 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWEyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01
marc. de 2024.

38 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível
em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet

=da3c5032-89

ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

10
prisionais que possuem mais de 300 (trezentas)45 pessoas custodiadas em suas dependências,
entretanto, sequer possuem registro de investimentos na área de recursos para assistência à
saúde do preso.

Diante dos dados colhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e
pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), infere-se
que a realidade do sistema prisional enfrenta graves problemas como a superlotação, as
condições degradantes das unidades prisionais, a falta de vagas nos estabelecimentos
prisionais, bem como a ausência de atividades laborativas e educacionais que visam a
ressocialização do preso, além da falta de estrutura, entre outros problemas.

Infere-se que apesar das atividades de cunho ressocializador serem de extrema



importância para o desenvolvimento e profissionalização dos reclusos e de existirem espaço para o seu desenvolvimento dentro de algumas unidades prisionais, estas atividades recebem pouca atenção no sistema prisional, eis que o investimento pecuniário é ínfimo e discrepante entre os estabelecimentos prisionais. Ademais, denota-se que o mesmo ocorre quando se trata da saúde dos increpados, visto que esta área também recebe investimentos escassos, o que possivelmente culmina no desenvolvimento e proliferação de diversas enfermidades, além de existirem poucas unidades voltadas para atendimentos médicos dos custodiados.

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional consiste em uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade.

Conforme explicita Guimarães (2017, p. 84 - 87), o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no bojo do julgamento acerca da distribuição do subsídio educativo⁴⁶, posteriormente, na sentença T-15347, proferida em 28 de abril de 1998, a Corte Colombiana reconheceu o ECI quanto às violações ocorridas nos presídios de Bogotá e de Bellavista de Medellín, em decorrência da superlotação carcerária e

47CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

46CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

45 SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r>

=eyJrljoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWUyODQtZTkxNGQ3YjEwY

zdmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

11

das condições inviáveis de sobrevivência que havia nestas instalações. Já em 22 de janeiro de 2004, fora proferida a decisão T-02548, na qual houve o reconhecimento do ECI com relação às pessoas que se deslocavam dentro da Colômbia, em razão da violência.

Dentre todas as decisões a T-025 foi considerada a mais importante no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, visto que além de declarar o ECI, impusera diversas medidas aos órgãos responsáveis no escopo de sanar a inconstitucionalidade existente, bem como realizou a fiscalização no cumprimento das versadas medidas (Guimarães, 2017, p. 86 - 88).

Segundo Ramos, Rosário e Lima (2020, p. 277) o ECI consiste, em síntese, em uma construção jurisprudencial proferida no escopo de proteger direitos fundamentais, sendo considerada uma medida de ativismo judicial, a qual somente deve ser utilizada em casos de extrema relevância. Portanto, trata-se do reconhecimento de violações massivas de direitos fundamentais, em face de um determinado grupo de pessoas, em decorrência de ações ou omissões perpetradas pelo Estado (Dantas e Alves, 2021, p. 24).

Nesse sentido, para que haja a caracterização do ECI faz-se necessário o

preenchimento de ao menos quatro pressupostos, quais sejam: (I) averiguação de violações



massivas e reiteradas de direitos fundamentais, as quais atingem um número indeterminado de indivíduos; (II) omissão das entidades estatais responsáveis por garantir e preservar os direitos fundamentais, a qual se consubstancia em uma falha estrutural do Estado; (III) verificação de que as medidas a serem adotadas necessitam de mais de um órgão responsável para sua solução; e (IV) possibilidade de congestionamento do sistema judiciário, ante a probabilidade dos inúmeros indivíduos com direitos fundamentais violados interpor ações, no escopo de solucionar os problemas (Ramos; Rosário; Lima, 2020, p. 277).

Verifica-se que para a sua constatação e declaração o Estado de Coisas

Inconstitucional deve preencher todos os requisitos retromencionados. Como fora elucidado por Pereira (2017, p. 179), o Poder Judiciário deverá implicar a diversos órgãos e entidades a responsabilidades das falhas estruturais que foram constatadas, no escopo de realizarem de maneira coordenada e conjunta ações para viabilizar a cessação dos problemas.

Além disso, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, poderá ser determinada a elaboração de leis específicas, ou a efetiva aplicação da legislação vigente para sanar as falhas evidenciadas, bem como pode haver a intervenção direta no âmbito do poder executivo, 48CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

12

através da determinação de elaboração e implementação de políticas públicas e dos recursos que deverão ser alocados (Pereira, 2020, p. 179).

No que tange ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 consigna diversos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, ainda que estejam em cumprimento de pena. A título exemplificativo, podem ser citados os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea ?e?, CF), dentre outros direitos que são assegurados.

Infere-se, ainda, que além daquilo que fora consignado no bojo da Constituição existem os direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal⁴⁹, como, por exemplo, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso, constantes do capítulo II⁵⁰, da referida lei. A LEP ainda consigna em seus artigos 40 ao 43 a obrigação estatal em garantir a todos os presos o respeito à integridade física e moral, bem como elenca os demais direitos que lhe são garantidos.

No plano internacional observa-se que o Brasil por ser signatário de tratados e convenções com outros países deve assegurar direitos fundamentais dos cidadãos incluindo aqueles que estão privados de liberdade, conforme se depreende das Regras de Mandela⁵¹, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵², Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵³ e o Pacto de San José da Costa Rica.⁵⁴

Em contrapartida, nota-se que na prática os direitos assegurados aos reclusos são paulatinamente violados o que, conseqüentemente, culmina em estado eivado de inconstitucionalidades, assim, verifica-se através dos dados estatísticos mencionados no Capítulo 2 deste trabalho, como os direitos dos reclusos são paulatinamente violados, 54 BRASIL. Decreto no 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre

Direitos

Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

53 BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Planalto, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2024.

52 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

51 Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível

em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso

em: 27 de abr. 2024.

50 O capítulo II da LEP abrange os artigos 10 ao 27.

49 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

13

havendo, portanto, inúmeras infringências aos comandos constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição brasileira. Percebe-se que, segundo dados do SISDEPEN, no ano de 2023 houve no sistema prisional um déficit de -166.717 (menos cento e sessenta e seis mil e setecentos e dezessete) 55 no que se refere ao número de vagas. Além disso, foi evidenciado pelos dados estatísticos do CNJ que do total de 1.615 (mil seiscentos e quinze) 56 estabelecimentos prisionais inspecionados no ano de 2024, 903 (novecentos e três) 57 estão superlotados, o que representa 55,9% (cinquenta e cinco vírgula nove por cento) 58 do total de unidades prisionais, sendo que 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) 59 dos estabelecimentos prisionais apresentam condições consideradas péssimas e 9,3% (nove vírgula três por cento) 60 foram identificados com condições ruins.

Diante desse cenário, ante as inconstitucionalidades ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF61, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais, como ?a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.? (STF, 2015, p. 8).

61 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09

set. 2015. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id>

%3D308712125%26ext

%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usg=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA
>.Aces

so em: 22 mai. 2024.

60 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

59 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

58CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em :

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

57 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024..

56 CNJ. Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89a>

d-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel. Acesso em: 05 marc. de 2024.

55 SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. loc. cit.

14

Assim, em seus pedidos o PSOL requerera o reconhecimento do ECI, bem como pleiteara a aplicação de algumas medidas para sanar as falhas estruturais que foram apontadas, como, por exemplo, a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes.

Diante de tais pedidos, o Supremo Tribunal Federal no dia 09/09/2015, reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Com efeito, tendo em conta os dados mencionados anteriormente, bem como aqueles



citados no Capítulo 2 da presente pesquisa, resta evidente de maneira inequívoca que o sistema prisional brasileiro para além de restringir a liberdade, infringe os direitos fundamentais dos reclusos, restando configurada, portanto, as falhas estruturais do Estado brasileiro, evidenciando, conseqüentemente, a falta de harmonia na atuação dos três Poderes. Portanto, em razão do colapso do sistema prisional, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro.

4. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A LEGISLAÇÃO

As organizações criminosas no Brasil são objeto de diversos debates, visto que a sua existência e permanência nos espaços ocasiona grandes impactos para a sociedade. No âmbito legislativo essas organizações são conceituadas por meio da quantidade de pessoas que a compõem, bem como pelas atividades ilícitas que se destina a desenvolver de forma organizada. Nesse sentido, Salmen (2023, p.41) ressalta que a conceituação legal é importante para diferenciar os delitos cometidos no âmbito de organizações criminosas, por exemplo, do crime de associação para o tráfico⁶².

A conceituação de organizações criminosas na legislação brasileira sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Inicialmente, a Lei nº 9.034/1995⁶³, a qual dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

⁶³ A versada legislação fora revogada com a entrada em vigor da Lei nº 1.850/2013.

⁶² Lei nº 11.343/2006: ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei: (...)?
15
organizações criminosas, trouxera em seu bojo apenas os meios a serem utilizados para o combate às atividades promovidas pelas organizações criminosas, sem, entretanto, consignar o conceito desses grupos.

Posteriormente, com a Convenção de Palermo houve a conceituação, sendo insculpida em seu art. 2º, a, de modo que as organizações criminosas foram entendidas como ?grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material?.

A Lei nº 12.694/2012, a qual versa sobre os julgamentos dos crimes perpetrados por organizações criminosas, a conceitua em seu art. 2º como a união de 03 (três) ou mais pessoas, contendo como característica principal a divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Importante ressaltar, que tanto a Convenção de Palermo quanto a Lei nº 12.694/2012, sofreram grandes críticas doutrinárias, visto que, apesar de realizarem a conceituação das organizações criminosas, não consignaram em seu bojo a tipificação legal (Masson e Marçal, 2018, p. 21).

Por fim, a Lei nº 12.850/2013, conceituara as organizações criminosas em seu art. 1º, § 1º⁶⁴, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes. Além de conceituar as organizações criminosas, a versada lei também realizara a sua tipificação, a qual se configura através dos núcleos do tipo penal, quais sejam, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta

pessoa, organização criminosa, todos contidos em seu art. 2º, dentre outros consignados nos parágrafos do mesmo artigo.

Nesse sentido, Salmen (2023, p.39) realiza uma explicação pormenorizada acerca do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

A estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e na vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente, mostrando-se, assim, ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (cuja pena seja superior a quatro anos).

64 Em sua literalidade o artigo ainda inclui o caráter transnacional das práticas ilícitas: ?§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela

divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro)

anos, ou que sejam de caráter transnacional.?

16

Com a entrada em vigor desta última lei, o entendimento doutrinário é de que, no que tange a conceituação de organização criminosa, insculpido no art. 2.º da Lei 12.694/2012, ficara revogado, estando atualmente vigente o conceito capitaneado na Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme o entendimento majoritário da doutrina, a versada revogação visa a manutenção da segurança jurídica, visto que seria inviável a manutenção de dois conceitos concomitantes no ordenamento pátrio para um mesmo instituto (Masson e Marçal, 2018, p.22).

Conforme Salmen, a conceituação trazida pelo art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013 é fundamental para distinguir as organizações criminosas de tipos penais similares, como a associação criminosa, constante do art. 288 do Código Penal, e a associação para o tráfico, consignado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o autor evidencia que o conceito trazido pela versada legislação pode ser interpretado de maneira mais flexível, pois as organizações criminosas podem ter variadas formas de atuação, deste modo ressalta que ?não há como definir, previamente, que uma organização criminosa se estruturará dessa ou daquela maneira, sendo necessário analisar, atentamente, no caso concreto, os objetivos da organização, para que se possa, então, classificá-la.? (2023, p.41).

Em contrapartida, existem críticas quanto ao conceito trazido pela legislação, visto que, conforme Adorno (2019, p. 37), trata-se de uma definição ampla para abranger diversas formas de organização, com atuações e objetivos diferentes. Sob essa perspectiva, nota-se que por não ser realizada uma análise in loco a conceituação legislativa não consiga captar as singulares das organizações criminosas, com efeito:

Críticas são dirigidas a seus fundamentos normativos, não raro construídos no interior do campo jurídico cujos princípios repousam no império da lei e das instituições oficiais de aplicação de lei e ordem. Estudos questionam se tal perspectiva é capaz de apreender as singularidades das organizações criminais, transnacionais, regionais e locais. (Adorno, 2019, p. 37)

A conceituação legislativa de organizações criminosas foram se moldando ao longo da



história, de modo que o legislador tentou abarcar um conceito amplo, no escopo de possibilitar a diferenciação com outros tipos penais similares. Além disso, é possível observar que tal conceituação jurídica também é alvo de críticas, visto que não consegue abranger as singularidades dessas organizações.

17

5. AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DE PESQUISAS ACADÊMICAS

As organizações criminosas também são denominadas de ?facções criminosas? no âmbito acadêmico, sendo objeto de diversas pesquisas científicas que possuem como objetivo o estudo de sua concretização e perpetuação dentro e fora de estabelecimentos prisionais, bem como a análise de seu funcionamento e estruturação. Nessa linha de intelecção, Lourenço (2022, p. 168) evidencia que esses grupos influenciam diretamente as dinâmicas nos ambientes prisionais e extramuros, de modo que impactam na economia, na política e nas relações sociais, em decorrência do poder que exercem.

Para realizar o levantamento de informações foram utilizadas pesquisas acadêmicas, as quais foram encontradas por meio do acervo científico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além da ferramenta de busca Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras chaves como ?facções criminosas?, ?organizações criminosas?, ?sistema prisional?, ?sistema prisional e facções?, ?Comando Vermelho?, ?PCC?, além disso, para filtrar os resultados foram utilizados os períodos de 2020 a 2024. Nas buscas também foram selecionados artigos acadêmicos produzidos entre os anos de 2011 a 2019, visto que tais pesquisas se mostraram essenciais para elucidar o funcionamento das organizações criminosas.

Diante dos filtros utilizados foram selecionadas pesquisas que se concentraram em conceituar e demonstrar o funcionamento interno das organizações criminais no âmbito do sistema prisional. Foram utilizadas pesquisas acadêmicas que tiveram como suas principais fontes os trabalhos de campo realizados por outros pesquisadores, bem como as que se baseiam em pesquisas documentais (as quais incluíam documentos produzidos por órgãos oficiais). Ademais, a presente pesquisa selecionou os trabalhos que compilaram os resultados de pesquisas realizadas in loco.

Ao todo foram selecionados 09 (nove) pesquisas acadêmicas, as quais incluem: ?Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas?, produzida por Adorno (2019), a qual versa sobre as pesquisas metodológicas e conceituais no campo da sociologia acerca das organizações criminosas, atuantes no mercado de tráfico de drogas na América Latina. O principal objetivo da pesquisa foi apresentar os problemas encontrados por pesquisadores cujo objeto de observação são os fluxos da produção, circulação, tráfico, distribuição e consumo de drogas ilícitas.

Fora utilizada, ainda, a pesquisa produzida por Alvarado (2019), denominada de ?

Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación? a qual trata da evolução e impactos da organizações criminosas nas sociedades da América Latina, propondo um conceito mais amplo para este fenômeno social, visando abarcar grupos, propósitos, interesses sociais e relações políticas. O texto evidencia os impactos dessas organizações na democracias, bem como as relações

18



existentes entre as organizações criminosas, o mercado de ilícitos, a sociedade e o Estado. Na pesquisa ?Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões? de Dias (2011), foram evidenciadas as práticas ilegais existentes dentro do sistema prisional brasileiro, sendo utilizado como objeto de pesquisa o Estado de São Paulo e as relações existentes entre o PCC e o governo. A pesquisa demonstra que apesar de existir legislação para assegurar os direitos dos apenados, as administrações prisionais não as seguem, criando uma normatização apartada das normas constitucionais. Ademais, ressalta como o Estado utiliza o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) como forma de controle e meio de negociação com o PCC.

Em ?Homo Carcer: uma análise da faccionalização do crime organizado nas prisões no Brasil (O caso do Comando Vermelho: 1969-2019)?, Ferreira Junior (2021) objetivou descrever e documentar os impactos do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente no âmbito prisional, em razão disso, utilizou-se de pesquisa etnográfica em Bangu 5, no escopo de investigar o relacionamento do CV com a gestão prisional. Ademais, a pesquisa ressalta como os indivíduos são separados e classificados dentro do sistema prisional, bem como a forma como o cárcere funciona para recrutamento de novos membros de organizações criminosas.

Na pesquisa realizada por Lourenço (2022), denominada ?Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022)? fora realizado um compilado de teses e dissertações, no escopo de conceituar facções criminosas e mapear as produções acadêmicas no Brasil. Foram evidenciadas ao longo da pesquisa as dificuldades em utilizar técnicas que vão além da análise descritiva e local, bem como a escassez de trabalhos que buscam conceituar o fenômeno facções criminosas.

A pesquisa acadêmica trazida Manso e Dias (2017), intitulada de ?PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil?, aborda o surgimento, fortalecimento e expansão do PCC dentro e fora das penitenciárias brasileiras, bem como as consequências sociológicas que atingem a sociedade. O texto também evidencia a competitividade existente entre o PCC e outras facções criminosas em outras unidades da federação, além de ressaltar as articulações internacionais firmadas pela facção no comércio internacional de drogas.

19

No trabalho ?A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80)?, elaborado por Martins (2024), foi utilizado como objeto de estudo as transformações ocorridas no Rio de Janeiro, tomando por base o CV, bem como buscou desenvolver o histórico dessa organização criminosa e suas ações violentas dentro e fora dos presídios. Além disso, evidencia como o grupo criminoso se articula para negociar com o Estado dentro das unidades prisionais.

Paiva, Dias e Lourenço (2022) em ?Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos?, explicita as dinâmicas existentes no ambiente prisional, onde as pessoas se organizam no escopo de garantir proteção mútua, bem como evidencia as formas de negociações existentes entre os presos e Estado. A pesquisa também ressalta como as organizações criminosas se articulam e dominam os espaços fora das prisões, além das dinâmicas estabelecidas com as pessoas que não fazem parte desses grupos, mas que mantêm relações indiretas com o mesmo.

Por fim, fora utilizada a pesquisa realizada por Shimizu (2011), intitulada de

?Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas?, a qual versa sobre o processo de formação das organizações criminosas, através da ótica da psicanálise. A pesquisa utilizara o CV e o PCC como principal objeto de estudo para conceituar o fenômeno social, bem como para evidenciar os seus objetivos e sua organização dentro do sistema carcerário.

Ante as pesquisas realizadas e os filtros de buscas utilizados, depreende-se que organização criminosa consiste, em síntese, em um grupo de pessoas com estruturas hierárquicas de poder, com o envolvimento de seus membros em atividades ilegais no escopo de angariar lucros, mediante atividades pautadas em violência ou ameaça, bem como a prática de atos de corrupção a autoridades, visando a preservação da continuidade dos negócios ilícitos (Adorno, 2019, p. 39). Nesse sentido, Arturo Alvarado evidencia ainda que nem todas as organizações possuem um código de conduta ou ideologia⁶⁵, bem como destaca que o Estado é necessário para que possam desenvolver suas atividades, visto que a esfera política faz parte de seus principais objetivos⁶⁶ (Alvarado, 2019, p. 26, tradução nossa).

66 No original: ?El Estado es una institución necesaria para desempeñar sus actividades. Los fines políticos son parte central de sus propósitos.? (Alvarado, 2019, p. 26)

65 No original: ?La mayoría de estas firmas no tiene una doctrina o una ideología, pero esta no es una categoría excluyente.? (Alvarado, 2019, p. 26)

20

Ademais, Lourenço (2022, p. 168-170) explicita que dentre os sete elementos⁶⁷ fundamentais para a conceituação de organização criminosa estão os ambientes de atuação desses grupos, de modo que não se restringe apenas aos estabelecimentos prisionais, abrangendo também as ruas, principalmente, de comunidades periféricas em centros urbanos, onde esses grupos mantêm o funcionamento de seus negócios ilícitos.

No que tange a atuação dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, depreende-se que estas se organizam através das divisões de tarefas, bem como utilizam a ausência do Estado como forma de garantir a manutenção e a cooptação de novos integrantes para os grupos criminosos (Ferreira Junior, 2021, p. 74). Além disso, as organizações criminosas apesar de agirem de encontro com as normas estatais, estão em constante negociação com os órgãos estatais, a fim de garantir o controle da população carcerária (Shimizu, 2011, p.77).

Nessa linha de inteligência, Ferreira Junior (2021, p. 100) evidencia, através de pesquisa realizada em Bangu 5, que na organização do Comando Vermelho aqueles internos que possuem alguma espécie de conhecimento se destacam no grupo, visto que fornece a organização criminosa uma maior similitude com a estrutura do Estado, assim, estes apenas acabam sendo designados para cumprir tarefas podendo ser na área jurídica, ambulatorial ou até mesmo na social.

Ainda sobre a sistemática do CV em Bangu 5, Ferreira Junior (2021, p. 100) explicita que a organização ainda mantêm seu cunho assistencialista quanto aos seus filiados, de modo que busca a manutenção destes na criminalidade, fornecendo-os um suporte financeiro e explica que ?Trata-se de um valor dado ao parente que ainda vive na comunidade do CV. Quer dizer, o preso, além de estar preso, recebe uma espécie de mesada para se manter no mundo



do crime dentro e ao sair da cadeia.?

Assim, o Comando Vermelho estimula a solidariedade entre presos e associados que estão fora da prisão, de modo que a sua atuação se passa a se estender e ultrapassa os muros das unidades prisionais, portanto, tal prática, conforme elucida Martins (2024, p. 75):

(...)resultou na manutenção de uma dinâmica e ordem criminosas, demonstrando poder para a massa carcerária, por uma coação velada outras vezes escancarada, através do cultivo da dependência material e finalmente, e não menos importante, para administração da prisão.

67 Conforme Lourenço (2022, p. 168-170), os sete elementos para a conceituação de organização criminosa são:

(I) ??Proceder? e pertencimento ao ?mundo do crime??; (II) ?Ganhos econômicos no crime e empreendimentos

criminais?; (III) ?Atuação ?prisão-rua??; (IV) ?Estrutura organizacional e hierarquia?; (V) ?Normas e regimentos

instituídos?; (VI) ?Punições e uma economia política da violência?; e (VI) ?Apelo identitário, cultural e ideológico?.

21

Sob essa ótica, Martins (2024, p. 74) aduz que o desde sua constituição o Comando Vermelho entendia a necessidade de ocupação dos espaços e fornecimento dos serviços que o Estado não atendia como forma de alcançar a hegemonia nesses ambientes marginalizados.

Além da própria sistematização, o Comando Vermelho também utiliza do seu poder de negociação para galgar benefícios e garantir o direito dos custodiados, nesse sentido, Ferreira Junior (2021, p. 98-99) esclarece que em Bangu 5, essas barganhas acontecem através da ?Comissão?, a qual é formada por presos líderes de cada cela da unidade prisional, os quais recebem ordens diretas das lideranças custodiadas na Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho⁶⁸.

De modo similar, o Primeiro Comando da Capital domina os estabelecimentos prisionais, de modo que se tornou um ambiente propício para difundir os ideais da versada organização, a qual se portava como autoridade. Nesse sentido, Manso e Dias (2017, p. 15) explica que a administrações dos presídios passou a ser partilhada entre os agentes estatais e os internos, de modo que os primeiros somente interferem nos acontecimentos ocorridos dos pavilhões para fora, enquanto os interno controlam dos pavilhões para dentro.

Assim, com a proliferação do discurso de união pela luta contra o inimigo comum (Estado⁶⁹), o PCC passou a estabelecer normas de comportamento e até mesmo procedimentos para o ingresso na organização criminosa. Para poder ingressar no PCC o novo membro deve ser apresentado por um ?padrinho⁷⁰? e passar por uma sessão de batismo, a qual consiste na leitura do Estatuto do PCC e no juramento de lealdade à organização criminosa (Dias, 2011, p. 219) .

No que se refere a sua organização dentro do sistema prisional, Dias (2011, p. 220) elucida que há um interno⁷¹ com a missão de controlar e gerir alguns setores, como, por exemplo, a cozinha, o pavilhão e a oficina. Além disso, o versado interno também fica responsável pela aplicação da sanção aos infratores, tais medidas sancionatórias são estipuladas por através de ?debates? onde envolve os membros da organização custodiados da unidade prisional e, a depender da gravidade do fato, pode envolver membros custodiados em outras unidades prisionais (Dias, 2011, p. 220).



Dias (2011, p. 220) ainda explicita que ?Em termos das punições, há um gradiente que vai desde uma simples advertência verbal ao infrator até a sua execução, passando pela exclusão (no caso de integrantes da organização) ou agressão física.? Além disso, a autora 71 No âmbito prisional este interno é denominado de ?disciplina? (Dias,2011, p. 219). 70 Conforme Dias (2011, p. 219), o padrinho é um membro mais antigo da organização criminosa e fica responsável pelo novo membro.

69 O Estado é visto nas figuras dos agentes prisionais e da polícia (Dias, 2011, p. 219).

68 Também chamada de ?Casa Grande?, a referida Unidade Prisional é responsável por custodiar os membros do

CV de maior periculosidade (Ferreira Junior, 2021, p. 99).

22 evidencia que o PCC utiliza outros meios de punição como a suspensão, exclusão ou a desmoralização do transgressor. O poderio das organizações criminosas ultrapassa os muros das unidades prisionais, nesse sentido Paiva, Dias e Lourenço:

Nesta dinâmica criminal complexa, a fronteira, a prisão e a periferia se comunicam, se implicam e fazem com que os acontecimentos tenham encadeamentos em uma escala micro e macro ao mesmo tempo. A morte de uma pessoa na fronteira do sul do País pode ter como consequência um ?salve?, ou seja, uma orientação para ações de retaliação a grupos inimigos em áreas do Norte do Brasil. (2022, p. 19)

As organizações criminosas possuem similitudes quanto a sua constituição, visto que os contextos sociais de cada região foram propícias ao seu surgimento, bem como sua organização interna e as barganhas no sistema prisional também são similares, de modo a permitir seu controle da massa carcerária com pouca ou nenhuma intervenção estatal, fato este que garante o crescimento e a perpetuação dessas organizações criminosas dentro sistema prisional, além de garantir a sua interferência fora das unidades prisionais.

6. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

Diante dos apontamentos elencados nos Capítulos 3 e 5 desta pesquisa, é possível observar que tanto o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), quanto as organizações criminosas causaram impactos no sistema prisional brasileiro. Dentre as consequências ocasionadas pelos grupos criminosos foram verificadas as mudanças na estrutura do sistema prisional, a alteração nos tipos de delitos cometidos e a influência fora dos presídios, além disso, no que tange ao ECI infere-se que as mudanças que impactam o sistema prisional dizem respeito às medidas deferidas e implementadas na ADPF n° 347.

No que se refere às alterações causadas pelas organizações criminosas no sistema carcerário, observa-se que as ações desses grupos impactou as estruturas desse sistema, visto que promovera uma nova forma de gestão e controle das unidades prisionais, em contraponto àquela estabelecida pelo Estado. Essa gestão, conforme evidenciado por Ferreira Júnior (2021, p. 99), perpassa pela divisão de tarefas entre os presos, nas quais alguns são escolhidos para exercer atividades de relevância e controle nos estabelecimentos prisionais, de modo que são beneficiados com a remição de pena. Nesse sentido:

Por ter cantina, ou seja, comércio dentro da galeria, fica assegurado que alguns presos, os de bom comportamento, bem como os de expressão dentro do cárcere podem fazer a ligação ? termo nativo acolhido tanto por guardas como por presos,



sendo o elo entre turmas de plantão e efetivo carcerário ?, além de labutarem. Assim sendo, os classificados são divididos em zeladoria, corredor e cozinha e lucram com isso, pois têm seus respectivos tempos de pena remidos por força do trabalho.

(Ferreira Junior, 2021, p. 99-100)

23

Essa forma de gestão possibilita que haja corrupção envolvendo os agentes penitenciários, visto que durante os plantões são selecionados os apenados que irão auxiliá-los e, conseqüentemente, esses internos acabam por ter livre acesso às galerias da unidade prisional. Deste modo, alguns internos podem oferecer vantagens pecuniárias aos agentes penais, em troca da liberdade de transitar entre as galerias (Ferreira Junior, 2021, p. 100). Nesse mesmo sentido, Manso e Dias (2017, p.15) evidenciam que há um compartilhamento entre a gestão estatal e das organizações criminosas no sistema carcerário.

As pesquisas consideradas para construção do Capítulo 5 demonstraram também que as organizações criminosas ocasionaram uma subversão à ordem estatal, visto que esses grupos criminosos estabelecem dentro do sistema prisional um código de conduta próprio, os quais abarcam variados tipos de sanções, conforme explicitado por Dias (2011,p. 220) essa punições são gradativas e variam de acordo com a norma infringida.

Outra modificação que pôde ser observada a partir das pesquisas relacionadas no Capítulo 5 foi a modificação nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, bem como a sua influência fora dos presídios. Assim, as pesquisas evidenciam que a entrada dessas organizações no mercado de entorpecentes ilícitos ocasionara a redução do número de homicídios, de modo que esse grupos criminosos passaram a investir nesse novo mercado e em poderio bélico (Manso e Dias, 2017, p. 17 e 22). Nesse sentido, Oliveira Filho (2012, p.17) explicita a mudança nos delitos perpetrados pelo Comando Vermelho aduzindo que ?A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização.?

Além disso, as pesquisas utilizadas no Capítulo 5 deste trabalho apontam que houve uma expansão desses grupos criminosos, assim, com a facilidade do acesso aos telefones celulares, os membros desses grupos criminosos passaram a articular as ações a serem empregadas pelos membros fora dos presídios (Manso e Dias, 2017, p. 16). Nesse contexto, em decorrência da facilidade de comunicação, depreende-se que o domínio dessas organizações criminosas não se circunscreve apenas ao território nacional, de modo que abarca também as fronteiras com outros países (Paiva, Lourenço e Dias, 2022, p. 19).

No que se refere às mudanças implementadas pelo Estado de Coisas Inconstitucional, assim, como fora evidenciado no Capítulo 3 desta pesquisa, o STF além de reconhecer o ECI deferira alguns pleitos em sede liminar, como a determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de

24

ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Assim, nota-se que tais medidas têm o objetivo de reduzir a calamidade existente no sistema carcerário, a exemplo disso, observa-se que a implementação das audiências de



custódia tem o condão de reduzir o número de flagranteados que tem suas prisões mantidas, evitando, conseqüentemente, o aumento da população carcerária. Nesse sentido, os dados do CNJ72 evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Apesar de tais medidas deferidas pelo STF causarem impactos no sistema prisional, nota-se que a decisão proferida é alvo de críticas, visto que em comparação com as decisões proferidas na Colômbia a proferida no Brasil não ultrapassa as paredes dos tribunais, de modo que não englobou a dimensão originária do ECI. Nessa linha de intelecção, Guimarães (2017, p. 96) explica:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que no bojo de medida cautelar, foi bastante tímida, uma vez que o requerimento constante da alínea a ? de que os juízes fundamentem as determinações de prisões provisórias na impossibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à privação de liberdade previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ? decorre da própria Constituição Federal de 1988, art. 5o, inciso LXI, e da sistemática do Código de Processo Penal brasileiro.

As críticas acerca da decisão proferida no bojo da ADPF n° 347 também são direcionadas a determinação de que a União e os Estados encaminhem ao STF informações sobre o sistema prisional, visto que não considera a existência de outros atores sociais no sistema prisional que poderiam contribuir para a coleta de dados, de modo que abriu margem para os Estados se valerem do argumento da falta de recursos financeiros e da reserva do possível (Guimarães, 2017, p. 97).

Em derradeiro, infere-se que tanto a existência das organizações criminosas dentro do sistema prisional, quanto o reconhecimento do ECI no bojo da ADPF n° 347, ocasionam impactos dentro e fora dos presídios. Além disso, nota-se que a presença das organizações criminosas também é um fator crucial para a existência do ECI no sistema carcerário brasileiro.

72 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-ba>

e0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 05 marc. 2024.

25

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa pode-se observar o estado calamitoso em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Assim, através dos dados estatísticos disponibilizados pelo CNJ e pelo SISDEPEN, nota-se que as unidades prisionais enfrentam grandes problemas que abrange as péssimas condições desses estabelecimentos, a superlotação, com o conseqüente déficit de vagas, bem como a falta de atividades destinadas de cunho laborativo ou educacional.

Diante desse quadro depreende-se que o Brasil infringe vários direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e tratados internacionais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF), a vedação a tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III, CF), o respeito à integridade física e moral (art. 5°,



XLIX, CF), a vedação contra aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea "e", CF), direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso (art. 10 a 27, LEP).

Conforme evidenciado ao longo da presente pesquisa, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) propusera no dia 27/05/2015 uma Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, evidenciando que as condições dos estabelecimentos prisionais são degradantes bem como que a superlotação carcerária são situações que vão de encontro com os preceitos constitucionais.

Deste modo, fora requerido o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais, o qual se trata de uma técnica de julgamento que possui como objetivo precípuo a proteção de direitos fundamentais e a determinação de medidas que sejam suficientes para sanar violações massivas aos direitos dos cidadãos. Além disso, as medidas propostas devem englobar os três poderes, no escopo de dar-lhes efetividade, bem como deve cumprir os seus quatro requisitos.

Além do reconhecimento do ECI, o partido pleiteara medidas que entendeu necessárias para acabar com as falhas estruturais mencionadas, como a realização de audiência de custódia, fundamentação para decisões que não aplicarem medidas diferentes da prisão, a liberação dos valores contidos no Fundo Penitenciário Nacional, bem como a observância do Estado de Coisas Inconstitucional na aplicação e execução da pena pelos juízes. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI e deferiu algumas cautelares, como determinação para que os juízes observem o prazo de 90 dias para realização da audiência de custódia; a liberação por parte da União do saldo do Fundo Penitenciário Nacional, devendo se abster de novos contingenciamentos; e de ofício fora determinado que a União e os Estados encaminhassem ao STF informações sobre o sistema prisional.

Fora evidenciado a conceituação de organizações criminosas a luz da legislação, tendo sido discorrido sobre sua evolução, tendo, portanto, perpassado pela Lei nº 9.034/1995, Convenção de Palermo, Lei nº 12.694/2012, desaguando, por fim, na Lei nº 12.850/2013, a qual define que se trata de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas ordenada e tendo como característica principal a divisão de tarefas, com o escopo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A presente pesquisa também trouxe a análise, a partir de pesquisas acadêmicas, da conceituação, organização e funcionamento das organizações criminosas. Deste modo, fora evidenciado que esses grupos criminosos utilizam o ambiente prisional como uma espécie de "escritório", o qual serve para cooptação de novos membros, bem como para emitir ordens para cometimento de delitos fora dos presídios.

A partir desses dados percebe-se que as organizações criminosas causam inúmeros impactos na sociedade, dentre eles nota-se o impacto na estrutura do sistema penitenciário, a subversão à ordem estatal, a mudança nos tipos de delitos cometidos pelos membros das organizações criminosas, a influência fora dos presídios, bem como a expansão fora dos presídios.

Além disso, o reconhecimento do ECI também ocasionou impactos evidentes para a sociedade, dentre as medidas que mais impactaram tem-se a determinação da realização da audiência de custódia, visto que reduz o número de pessoas custodiadas, conforme

evidenciado nos capítulos anteriores, assim, os dados do CNJ evidenciam que foram realizadas o total de 1.653.774 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e quatro) audiências, tendo o total de 654.49 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove) com liberdade concedida.

Embora o STF tenha deferido poucas medidas no escopo de sanar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, infere-se que tais medidas isoladas não são suficientes, de modo que existem complexidades a serem enfrentadas no combate ao ECI, visto que trata-se de uma ação a ser efetivada em conjunto pelo executivo, legislativo e judiciário. Ademais, depreende-se que a ausência do Estado do ambiente prisional é um fator crucial para a perpetuação e hegemonia das organizações criminosas nesses ambientes, de modo que a sua existência por si só já configura e agrava o Estado de Coisas Inconstitucional.

27

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas | Flow of Organized Crime Operations: Conceptual and Methodological Issues. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.538. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/538>. Acesso em: 10 maio. 2024.

ALVARADO, Arturo. Organizaciones criminales en América Latina: una discusión conceptual y un marco comparativo para su reinterpretación | Criminal organizations in Latin America: a comparative conceptual framework for its reinterpretation. Revista Brasileira de Sociologia - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. DOI: 10.20336/rbs.539. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/539>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id%3D308712125%26ext%3D.pdf&sa=D&source=docs&ust=1717192598734636&usq=AOvVaw2RGWXR1T6OTT_x8Aui_CIA>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%20doen%C3%A7a%20mental-,Art.,ou%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20hospital. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 de marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 marc. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações



criminosas. Brasília, DF: Planalto, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2006. Disponível

28

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 01. marc. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais. 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 05 marc. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de custódia. Dados

Estatísticos/Mapa de Implantação [online]. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>; Acesso em: 05 marc. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença SU-559/97. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-153/98. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-025/04. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>; Acesso em: 27 de abr. 2024.



DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01?24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 21 abr. 2024.

29

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. *Tempo Social*, v. 23, n. 2, p. 213?233, nov. 2011.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/cwdCWTbFPDnPD3s7KHdrBWs/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FERREIRA JUNIOR, William Cesar. HOMO CARCER: UMA ANÁLISE DA FACCIÓNALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NAS PRISÕES NO BRASIL (O CASO DO COMANDO VERMELHO: 1969-2019). Orientador: Prof. Dr. Thiago Moreira de Souza Rodrigues. 2021. 128 p. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) - Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2021. DOI

<http://dx.doi.org/10.22409/OOGEST.2021.m.09260322758>. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26360/WILLIAM%20-%20Homo%20Carcer%20-%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, 2017, a. 16 ? n. 49, p. 79-111.

LOURENÇO, Luiz. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 167?197, 2022. DOI:

10.36517/rcs.53.3.d06. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/80706>. Acesso em: 8 maio. 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 10?29, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n2.854. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 4 maio. 2024.

MARTINS, Alexandre de Almeida. A Organização Criminosa e a Transformação da Ordem do Crime na Sociedade Fluminense (décadas de 1970 ? 80). *Revista Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, Niteroi, ano 2024, v. 4, n. 5, ed. 5, p. 64-85, 1. sem. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/62676/36577>. Acesso em: 15 maio 2024.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de; O tratamento jurídico penal das organizações criminosas no Brasil. 2012. (Dissertação de Mestrado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. João Ricardo W. Dornelles. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=21215@1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAIVA, Luiz Fábio; DIAS, Camina Nunes; LOURENÇO, Luiz Claudio. Dinâmicas de crime e prisão: a atuação de grupos criminosos em diferentes contextos. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 53, n. 3, p. 15?26, 2022. DOI: 10.36517/rcs.53.3.d01. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/81953>. Acesso em: 18 maio. 2024.



PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, 2017, v. 5, n. 1, p. 167-190.

30

RAMOS, E. M. B.; ROSÁRIO, P. T. do; LIMA, A. S. O estado de coisas inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 273-287, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.273-287. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10323>.

Acesso em: 07 set. 2023.

SALMEN, Ygor Nasser Slah. O Problema Das Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise Da ?Operação Alexandria? Para Se (re)pensar O Modus Operandi Estatal No Enfrentamento Da Questão. Orientador: Dr. André Peixoto de Souza. 2023. 120 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2023. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNINTER-3_4c75a8e443e8bade0364ef1bc8d655d5.

Acesso em: 8 maio 2024.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

doi:10.11606/D.2.2011.tde-31072012-092234. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

SISDEPEN. Custo do Preso. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWRjYTUwM2QtOTdmOC00OTk3LWWEyODQtZTkxNGQ3YjEwYzdmlwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 01 marc. de 2024.

SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjYvNmJmZThlMSJ9>

NmJmZThlMSJ9. Acesso em: 05 marc. de 2024.